



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0056770-45.2014.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**EMBARGANTE:** UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

**ADVOGADO:** André Luiz Cavalcanti Cabral e outros

**EMBARGADO:** Centro Médico do Nordeste – CONE

**ADVOGADO:** Denize Freire Medeiros e outros

### **ACÓRDÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS REJEITADOS.****

1. Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC2015, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da E. Terceira Câmara Cível do Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.774.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Unimed João Pessoa** em desfavor do Acórdão (fls. 741/743) que rejeitou os Embargos de Declaração, por ausência de qualquer vício processual.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo acerca da declaração específica quanto a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de contestação, devendo ser declarados nulos todos os atos processuais desde a citação, ante a conversão da ação cautelar em ação ordinária.

Contrarrazões às fls. 757/763.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 767/770, opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O embargante aponta a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que deve ser declarado de forma expressa acerca da necessidade de reabertura de prazo para apresentação de contestação, devendo ser declarado nulo todos os atos processuais desde a citação, ante a conversão da ação cautelar em ação ordinária.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não demonstrada a presença dos vícios acima elencados.

Transcrevo o comando legal do dispositivo citado, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

No caso em apreço, não há a omissão apontada, tendo em vista que a questão foi devidamente enfrentada na decisão monocrática que deu provimento à apelação cível, restando expressamente consignado:

*“In casu, observo que a presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Assim, em que pese o uso da via inadequada é possível aplicar o princípio da*

*fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*Diante do exposto, utilizo-me do § 1º – A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para prover o recurso, monocraticamente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cassando a sentença, para ordenar o prosseguimento da ação cautelar como se ordinária fosse, aplicando o princípio da fungibilidade processual.”*

Assim, apesar de inexistir de forma expressa a determinação de nulidade dos atos processuais, a conversão do rito cautelar em ordinário ocasiona a invalidade dos atos praticados, oportunizando à promovida, segunda embargante, prazo para defesa nos termos do procedimento ordinário.

Outrossim, não se vislumbram a omissão apontada, sendo certo que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão do tema, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Caso entenda ter havido violação as normas que integram o ordenamento jurídico, deverá lançar mão do recurso próprio que, como sabido, não são os embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, diante da ausência dos requisitos do artigo 1.022, do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**

**RELATOR**

